



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001711/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.308 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente MARLENE DIAS MARQUES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS DE TRABALHO ASSALARIADO. LIVRO CAIXA.
IMPOSSIBILIDADE

Os rendimentos percebidos por força de trabalho assalariado não são passíveis de dedução em livro caixa, ainda que o contribuinte exerça, também, trabalho não assalariado, por vedação prevista no art. 75 do RIR/1999.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO IMPEDIMENTO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

O fato de a Administração Fiscal ter apurado crédito tributário a suplementar não é condição apta a violar o livre exercício da profissão, notadamente porque o contribuinte não pode ser impedido de exercer atividade remunerada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar o provimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

Relatório

Notificação de lançamento às fls. 43-48 em face da contribuinte acima identificada, em que se apurou crédito tributário a ser suplementado no valor global de R\$ 16.227,55 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pela

omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; pela dedução indevida para previdência oficial; e, pela dedução indevida de despesas em livro caixa.

Tal notificação refere-se à declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física, do ano-calendário de 2008.

Apresentada impugnação às fls. 2-3, mediante procurador, em que alegou, em síntese, que procedeu com envio de declaração retificadora, onde recolheu o imposto devido, juntando, para tanto, DARFs às fls. 9-12.

O acórdão de primeira instância (fls. 178-181), então, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, ao fundamento de que os recolhimentos realizados foram alocados para outros fins, porque feitos por código diverso; assim, mantido o crédito tributário tal como lançado.

Doravante, interpôs recurso voluntário pessoalmente, às fls. 192-195, em que sustentou, em síntese, que auferiu rendimentos de trabalho assalariado e não assalariado, o que gerou equívoco por parte da decisão de piso; ainda, as glosas efetuadas pela autoridade fiscal tendem a impedir o livre exercício da profissão, protegido constitucionalmente.

Autos remetidos a esta Seção de Julgamento, deste Conselho Administrativo, para decisão colegiada (fl. 205).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

De antemão, conheço do recurso interposto, uma vez que a contribuinte foi regularmente intimada da decisão *a quo* em 24/8/2014 (fl. 207), tendo manifestado sua irresignação em 15/9/2014 (fl. 192), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem enfrentadas.

Cinge-se o recurso na premissa de que a autoridade fiscal julgou improcedente a impugnação de forma equivocada, uma vez que a contribuinte recebe rendimentos tanto de trabalho assalariado quanto não assalariado.

Decerto, se houve equívoco, este é tão somente da contribuinte.

Como se percebe da declaração de ajuste anual, a contribuinte informou diversos rendimentos recebidos por força de trabalho assalariado, como em órgãos públicos; nada obstante, também declarou despesa acima do recebido por pessoa física, o que também não é material e legalmente possível, como inclusive asseverou o acórdão de primeira instância à fl. 181.

Nada obstante, a alegação de que a autoridade fiscal, ao promover o lançamento do aludido crédito tributário, estaria violando um dos mais caros fundamentos previstos na

Constituição da República de 1988 — o da livre iniciativa, de onde deriva o livre exercício da profissão —, não encontra plausibilidade jurídica, eis que a contribuinte, por óbvio, não foi impedida de exercer sua profissão, havendo apenas imputação de saldo remanescente a ser recolhido.

No mais, qualquer impedimento à liberdade do exercício da profissão pela Administração Fiscal, sob o contexto de cobrança tributária, violaria o § 6º do art. 150 da Constituição, que agasalha o princípio da vedação do tributo com efeito de confisco.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic